



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.549 - SP (2012/0061252-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARTIN ADELL MILAN E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

4. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.549 - SP (2012/0061252-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARTIN ADELL MILAN E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 456/461) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese: (a) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto à necessidade de produção de prova pericial (arts. 130 e 131 do CPC), (b) necessidade de aplicação do CDC ao contrato de mútuo habitacional celebrado pelas partes, (c) ilegal reajuste das prestações mediante aplicação da TR e (d) fixação de juros remuneratórios em limite superior ao previsto na legislação aplicável à espécie.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.549 - SP (2012/0061252-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARTIN ADELL MILAN E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

4. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.549 - SP (2012/0061252-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARTIN ADELL MILAN E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 705/708):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), (b) falta de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma e (c) incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 669/671). Os agravantes alegam o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 674/695).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 592):

"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – Revisão de cláusulas contratuais – Cerceamento de defesa – Não caracterização – Código de Defesa do Consumidor – Não incidência ante a data do contrato – Irretroatividade da lei – TR – Índice oficial das cadernetas de poupança – Previsão contratual – PES – Ausência de previsão – Capitalização pela incidência da Tabela Price e índice de 84,32% (março de 1990) – Temas não apresentados na inicial – Não conhecimento – Juros – Taxa contratada que não é ilegal – Juros de mora – Manutenção da cláusula contratual – Indenização – Dano moral – Não reconhecimento – Sentença mantida – Recurso não provido, na parte conhecida".

MARTIN ADELL MILAN E OUTRO, nas razões do recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduzem divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 330, I, 331 e 420 do CPC, 5º, LIV e LV da CF e 186 do CC/2002, em razão do indeferimento da produção de prova pericial e da ausência de audiência preliminar, fato que ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, (b) art. 6º, VIII, do CDC, diante da necessidade de aplicação do CDC ao contrato de mútuo habitacional celebrado pelas partes, (c) arts. 6º, alínea "e" da Lei n. 4.380/1964 e 5º do Decreto n. 22.626/1933, tendo em vista o ilegal reajuste das prestações mediante aplicação da TR, bem como a fixação de juros remuneratórios em limite superior ao previsto na referida legislação.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Cerceamento de defesa.

Preliminarmente, no que concerne à suposta violação dos arts. 5º, LIV, LV, da CF, o recurso não reúne condições de admissibilidade, em razão da impossibilidade de exame de questões de natureza constitucional em sede recurso especial, cuja análise se insere na competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse contexto, analisar a suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para a formação do convencimento do juiz singular e do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

- A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 61.792/RO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.382.813/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).

Incidência do CDC.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, destaco os seguintes julgados de hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no REsp n. 1.127.499/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 20/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor.

2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados via SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.

3. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Inviável, em sede de recurso especial, verificar a existência ou não de capitalização de juros, por implicar tal procedimento o reexame de conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp n. 1.032.783/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 24/8/2010).

Na hipótese em exame, o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em julho de 1990, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor.

Taxa Referencial (TR) no âmbito do SFH.

A jurisprudência desta Corte, consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, admite a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, conforme se conclui da ementa *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido".

(REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

Sob esse aspecto, o Tribunal local concluiu que a aplicação da TR encontra respaldo no contrato de mútuo habitacional celebrado pelas partes, que prevê a correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança.

Limitação dos juros remuneratórios.

Esta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

Em face do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC. Publique-se e intimem-se".

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0061252-2

AgRg no
AREsp 160.549 / SP

Números Origem: 13436967 199800037504 647784320048260000 980375045 990847454 991040647782

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTIN ADELL MILAN E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTIN ADELL MILAN E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.